



PARECER

PROCESSO N° 167/2025/PMES – PREGÃO ELETRÔNICO N° 067/2025 – Solicitação de parecer jurídico a respeito da impugnação ao edital apresentada por PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA., junto ao processo em referência.

Inicialmente, salienta-se que a presente manifestação toma por base os elementos constantes no processo em referência, assim cabe a esta Secretaria dos Negócios Jurídicos prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, sem adentrar em aspectos relativos à conveniência e oportunidade dos atos praticados, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

Trata-se de solicitação de parecer a respeito da impugnação ao edital apresentada pela empresa PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA., que alega em síntese: a necessidade de exigência de prova de conceito, pugnando ao final em síntese: pela inclusão no edital da exigência de prova de conceito e a republicação do edital reabrindo os prazos.

Constam dos autos a manifestação da Secretaria Requisitante, que esclareceu em síntese que: "(...)O art. 17 §3º da Lei Federal nº 14133/2021 no qual a impugnante fundamentou sua impugnação traz que o órgão ou entidade licitante poderá realizar análise e avaliação da conformidade da proposta, mediante prova de conceito, portanto não há que se falar em desacordo ou exigência exorbitante, pois se trata de faculdade da administração exigir ou não estando atribuído como poder discricionário da administração. O segundo ponto que merece relevância é que o objeto da licitação se trata disponibilização de sistema informatizado e integrado, com utilização de tecnologia RFID (ou tecnologia similar), destinado ao gerenciamento do fornecimento de combustíveis para atender às necessidades da Frota Municipal de Socorro, sendo um sistema de prateleira, e estando descrito no edital todas as características e funcionalidades do sistema a ser implantado, estando a futura contratada sujeita a todas as penalidades legais e cabíveis em caso de descumprimento. Cabe ressaltar ainda que as empresas têm ciência das funcionalidades através do termo de referência do edital



e embora estejamos falando de uma tecnologia mais atualizada existem empresas no mercado que atendem a tecnologia em suas funcionalidades, cabendo ressaltar que essa tecnologia já se tornou consolidada e padronizada, desta forma a validação da viabilidade técnica se torna desnecessária. Destarte, o termo de referência traz todas as condições para a seleção do fornecedor inclusive com a qualificação técnica e estabelecendo uma rede credenciada ampla que atende as necessidades da municipalidade conforme já justificado. A dispensa da POC é viável, pois não estamos de uma solução inovadora, mas de um sistema padronizado utilizado pelo setor público e por empresas do setor privado, e diante as justificativas a dispensa da POC não interferirá na gestão contratual, pois a gestão deve ser realizada de maneira eficaz a produzir os resultados esperados exigindo da contratada o cumprimento integral das obrigações, portanto em hipótese alguma a não exigência da POC gerará má aplicação dos recursos públicos. Cabendo ainda destacar que a administração preza pelo cumprimento das obrigações e princípios legais, inclusive na celeridade processual não exigindo condições excessivas e desnecessárias. Portanto diante as justificativas declaro improcedente a impugnação impetrada. Art. 17. O processo de licitação observará as seguintes fases, em sequência: ... § 3º Desde que previsto no edital, na fase a que se refere o inciso IV do caput deste artigo, o órgão ou entidade licitante poderá, em relação ao licitante provisoriamente vencedor, realizar análise e avaliação da conformidade da proposta, mediante homologação de amostras, exame de conformidade e prova de conceito, entre outros testes de interesse da Administração, de modo a comprovar sua aderência às especificações definidas no termo de referência ou no projeto básico. Diante do exposto, esta pregóeria, com base na resposta técnica, opina por julgar IMPROCEDENTE a impugnação interposta pela empresa PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA, devendo o Edital ser mantido nos termos já estabelecidos. (...)"

Saliento ainda que constam dos autos a manifestação da Sra. Pregoeira que em síntese asseverou: "(...)Diante do exposto, esta pregóeria, com base na resposta técnica, opina por julgar IMPROCEDENTE a impugnação interposta pela empresa PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA, devendo o Edital ser mantido nos termos já estabelecidos. (...)"

Ressalto por oportuno que não houve solicitação de parecer quanto a aspectos jurídicos a serem dirimidos, apenas por exigência legal com relação ao procedimento e nesse aspecto nada



tenho a opor, pois tratam-se de questionamentos de ordem técnica e nesse aspecto, em conformidade com princípio da segregação de funções foi abordado pelo responsável técnico em sua manifestação.

Sendo assim, qualquer manifestação nessa oportunidade extrapolaria os limites por adentrar no mérito do ato administrativo, pelos motivos acima esclarecidos deixo de me manifestar.

É o parecer.

Socorro, 05 de dezembro de 2025.

CAROLINA MANTOVANI Assinado de forma digital por
BOVI ZANESCO CAROLINA MANTOVANI BOVI
ZANESCO Dados: 2025.12.05 17:02:26 -03'00'

Carolina Mantovani Bovi Zanesco
Procuradora Jurídica
Matrícula 2548
OAB/SP nº 213.628